

PROCESSO Nº : 18.958/94
REFERENCIA : AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE-SINSPJAC
ADVOGADO : DR. RUY ALBERTO DUARTE
RÉU : ESTADO DO ACRE-PODER JUDICIÁRIO
ADVOGADA : PROCURADORA GERAL DO ESTADO DR^a DIONE DAHER OLIVEIRA DE MENEZES

= S E N T E N Ç A =

Vistos, etc...

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE-SINSPJAC, em nome dos servidores ALCIRA GOMES PEREIRA, ADAUTO ALVES DA SILVA, ELAINA DE SOUZA ROCHA, EIL JEANNETE FERREIRA LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA, FRANCISCO ANJO DE PAIVA, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO ANGELO DA SILVA, IRENE NEVES CONDE, JOSEMIR ANUTE DOS SANTOS, JACOME VIEIRA DA SILVA LILIA LISTOSA LESSA, MARILENE PAULINO VIEIRA, MARIA DE FATIMA TORRES DE ARAÚJO, MARIA BARROS DA SILVA, MARINETE VENANCIO DE SOUZA, MARIA JOSÉ MARQUES GADELHA, SIMONCELLI DE SOUZA FARIAS E TABITA ALZIRA DE AQUINO, aforaram neste Juízo a presente AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL contra o ESTADO DO ACRE-PODER JUDICIÁRIO, asseverando que são servidores deste Poder, oportunidade em que reivindicam a recomposição salarial no percentual de 26,05% a partir de fevereiro de 1989, incorporando-a aos salários posteriores e nele incidindo os naturais reflexos, tais como, 13º salário, férias, FGTS, etc.

A contestação de fls. 15/32, arguiu inicialmente as preliminares de carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, além da inépcia da inicial e a consequente extinção do processo, em razão do Sindicato não ter representação legal para postular direitos individuais.

No mérito requer a improcedência da ação pela ausência de objeto e caso seja procedente, sejam abatidos os reajustes concedidos pelo Governo vez que não pode haver duplicidade de benefício.

O Ministério Público é (n. 34-v) opinou pela rejeição das preliminares e o depósito em juízo das folhas de pagamento dos Salários inerentes ao mês de fevereiro/89 e seguintes até a liquidação da sentença, para o processamento dos cálculos.

As custas foram recolhidas pela parte Autora, vindo-se nesta data aos autos, ocasião em que os análise e resolveu decididos.

E O RELATORIO

DECIDU:

Prima face rejeito as preliminares.

Presente está a possibilidade jurídica do pedido, de modo que a carencia da ação não pode merecer o agasalho deste Juízo.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial em razão do Município não ter representação legal da categoria para postular direitos individuais também é igualmente rejeitada face ao que estabelece o art. 89, III da Constituição Federal, sendo vejamos:

"Art. 89 é livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

III- ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Sobre assunto, vejamos:

"Os direitos individuais, contido em sentenças normativas, convenções e acordos coletivos se executam por intermédio de reclamações individuais, singulares ou plúrimas, ajuizadas pelos empregados, por intermédio de seu advogado; ou ajuizadas pelo sindicato..."

E acrescenta no final:

"Ao dizer que as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria, ao nosso ver, nada fez senão consagrar o entendimento que acima expusemos; trata-se de representação presumida legal, para todo e qualquer direito individual, mesmo de não.

associado, revogável e renunciável pelo empregado, sujeitos estes atos à homologação do Juiz."

(in comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 1993, 16ª edição - atualizada e ampliada de acordo com a Constituição de 1988 - de Valentin Carrion Editora Revista dos Tribunais, pags. 649 e 651, ao comentar o art. 872 da C.L.T.).

No mérito, pleiteiam os reclamantes o percentual de 26,05% relativo à URF de fevereiro de 1989 e demais salários.

Quando da edição da Lei nº 7.730/89 constatou-se a violação do direito adquirido dos reclamantes, eis que deveria ter sido pago o percentual de 26,05% sobre os salários de fevereiro/87, em razão da Portaria Ministerial nº 354, de 02/07/86, que fixa o referido percentual para a URF a ser aplicada nos meses de dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989. Incorporou-se, desta forma, percentual, no patrimônio dos reclamantes, por ocasião da Lei 7.730/89.

É outro não tem sido o entendimento de nossos Tribunais, senão vejamos.

URF DE FEVEREIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO.

Constitui direito adquirido do trabalhador a percepção da URF de fevereiro/89 - 26,05%, subtraída pela Lei nº 7.730/89, uma vez que dito índice já houvera se incorporado ao seu patrimônio" (Processo TRT-RD, 1.058/91, Acórdão lavrado pela Juíza Eunice de Souza Botelho).

ainda,

"REAJUSTES SALARIAIS - PLANOS ECONOMICOS - DIREITO ADQUIRIDO.

Os reajustes salariais de 26,05% URP de fevereiro/1989 e de 84,32% do IPC de março/90, suprimidos pelas legislações advindas dos Planos Governamentais, são direitos adquiridos amparados pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal" (in Diário Oficial do Estado, de 30/08/94, pg 6.357, pag. 6)

Assim, deferem-se aos reclamantes, a reposição salarial de 26,05% referente a URP de fevereiro/89 sobre os salários daquela mês e subsequentes, com seus naturais reflexos.

Por derradeiro, registro que **D E C I D I** antecipadamente esta Reclamação, valendo-me do artigo 330, I do Código de Processo Civil, vez que todas as questões de direito já se encontram provadas além de entendimento já definido pelos nobres Tribunaís, sem necessidade, pois, de provas pessoais a serem colhidas em audiência.

I S T O P O S T O e mais que dos autos consta, além do direito aplicável à espécie, com fulcro também no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, **J U L G O** PROCEDENTE a presente **AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL**, a qual prefiro denominar-la de **AÇÃO TRABALHISTA**, promovida pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO ACRE** em nome dos servidores **ALCIRA GOMES PEREIRA, ADAUTO ALVES SILVA, ELAINA DE SOUZA ROCHA, EIL JEANNETE FERREIRA LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA, FRANCISCO ANJO DE PAIVA, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO ANGELO DA SILVA, IRENE NEVES CONDE, JOSEMIR ANUTE DOS SANTOS, JACOME VIEIRA DA SILVA, LILIA LUSTOSA LESSA, MARILENE PAULINO VIEIRA, MARIA DE FATIMA TORRES DE ARAUJO, MARIA BARROS DA SILVA, MARINETE VENANCIO DE SOUZA, MARIA JOSÉ MARQUES GADELHA, SIMONCELLI DE SOUZA FARIAS E TABITA ALZIRA DE AQUINO**. Contra o **ESTADO DO ACRE-PODER JUDICIARIO**, condenando-o a pagar aos reclamantes a reposição salarial no percentual de 26,05% (URP) sobre o salário de fevereiro de 1989 e salários subsequentes, bem como os reflexos sobre férias, 13º salário, FCTB, horas extras, e demais adicionais em lei. A liquidação será efetuada por cálculos do Contador, devendo ser compensados os reajustes por ventura concedidos espontaneamente.

O **ESTADO** está isento das custas, mas incidirá no pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o artigo 10º sobre o total que for apurado.

Esta sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo sublevar-se para a instância Superior, independentemente do recebimento de recurso voluntário.

P. R. E.

Rio Grande, 14 de outubro de 1994.